



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 4 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº-CSR/03-1.130

Recurso nº -RD/303-0.023

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN R/ CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD  
BRASILEIRO

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

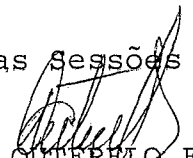
PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - Contagem( arts. 5º, parágrafo único, e 15, do Decreto nº 70.235/72, e 210, parágrafo único, do CTN). Contribuinte notificado em um sábado, dia sem expediente na repartição fiscal: a contagem de prazo para impugnação só se inicia na terça-feira seguinte, porque o dia do início foi a segunda-feira (se dia de expediente normal) e está excluído da contagem.

RECURSO DE DIVERGÊNCIA (art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304/79). Decisão que deu à lei interpretação divergente da que lhe deram a Câmara Superior de Recursos Fiscais e a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, caracterizando-se a alegada divergência jurisprudencial.

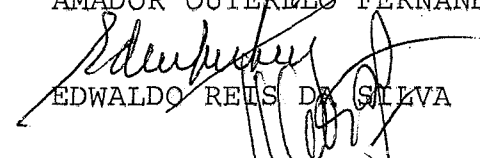
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN R/ CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial de divergência para anular o procedimento a partir da folha 43, inclusive, determinando a devolução dos autos a autoridade julgadora para conhecer do litígio, prosseguindo-se no feito, como de direito.

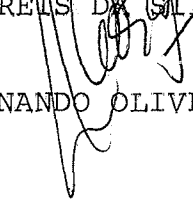
Sala das Sessões (DF), em 04 de agosto de 1983.

  
AMADOR CUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

  
EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN  
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/000.878/82-58

RECURSO N.º: -RD/303-0.023

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.130

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN R/ CIA DE NAVEGAÇÃO  
LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

### R E L A T Ó R I O

A 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 303-22.855, de 23.03.83 (fls. 58/60), decidiu, à unanimidade, não conhecer do recurso voluntário interposto por empresa transportadora (no caso, a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, representada por seus agentes no porto do Rio de Janeiro, Agência Marítima Laurits Lachmann S/A), responsabilizada por extravio ou falta de mercadoria estrangeira apurada na descarga.

Deu a Câmara "a quo" como única razão para o não conhecimento do recurso interposto, o fato de não haver sido proferida, nos autos, decisão de primeira instância.

Adoto o relatório do r. Acórdão recorrido, que bem resume a espécie, a saber:

"Em conferência final de manifesto do navio ITABERÁ, entrado no Rio de Janeiro a 11.11.79, foi constatada falta de volumes. O transportador, representado por Agência Marítima Laurits Lachmann, sofreu o lançamento de I.I. e da multa do art. 106, II, "d", do DL nº 37/66, sendo notificado em 28.08.82.

Antes dessa data, no dia 26.01.82, foi protocolizada na repartição competente a petição de fl. 01, intitulada

"Denúncia espontânea do transportador". A peticionária acusa as irregularidades ocorridas e solicita o arbitramento do tributo, a fim de recolhê-lo. Com base no art. 138 do C.T.N., entende que é de ser excluída a penalidade aplicada.

Notificada da exigência fiscal, a interessada apresentou impugnação que deu entrada na repartição competente no dia 29.09.82.

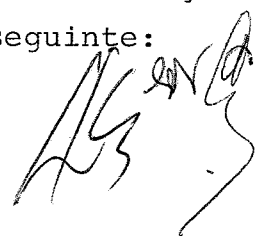
A fls. 43 está Termo de Revelia e a fls. 44 informação fiscal, ambas assinalando a intempestividade da impugnação.

Segue-se recurso a este Colegiado, que leio em sessão. Em síntese, alega que a tramitação do processo teve entraves burocráticos que impediram a apresentação da defesa no prazo legal. A recorrente argumenta que foi notificada em um sábado, devendo o prazo ser contado a partir de terça-feira, conforme previsto no disposto no art. 184 do Código de Processo Civil. Finalmente expende razões quanto ao mérito do litígio.

Inconformado, e com guarda de prazo, recorre o sujeito passivo a esta Câmara Superior, com fulcro no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, pleiteando a reforma do aludido Acórdão, por entendê-lo divergente de decisão dada a matéria idêntica pela douta 2ª Câmara do mesmo Conselho, através do Acórdão nº 302-29.255, de 25.04.83, e, ainda, por esta Câmara Superior, conforme se vê do Acórdão nº CSRF/01-0.188, de 26.11.81, por cópia às fls. 71/77.

O Sr. Presidente da Câmara recorrida, em despacho de fls., entendeu satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade e deu seguimento ao recurso especial.

Contra-razões tempestivas da Fazenda Nacional às fls. 78/80, pedindo, preliminarmente, que figure como "recorrente" a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, que foi a autuada, e não sua representante, a citada Agência Marítima Laurits Lachmann. No mérito, entende correta a decisão recorrida, e sustenta a não caracterização da pretendida divergência de decisões, argumentando o seguinte:



.....  
9. "Não é previsto, pois, qualquer recurso da declaração de revelia, à qual segue-se cobrança do débito. O inciso (art. 35, idem) citado pela autuada a fls. 48, refere-se a perempção, e o caso, aqui, é de revelia.

10. Está, pois, a decisão da E. Câmara, pois o recurso, que intenta a reforma de despacho irrecorrível, não é de ser conhecido pelo Colegiado, que julga recursos de decisões de 1ª instância emitidas na forma dos arts. 27 a 31 do decreto citado.

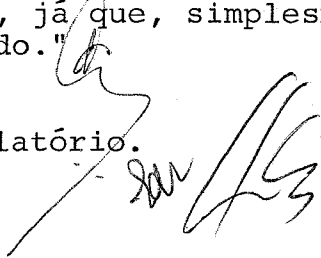
11. Não havendo decisão, não cabia recurso na forma do art. 33 do Dec. 70.235/72, e, "data venia", certamente houve equívoco da autoridade de 1ª instância, quando recebeu a petição de recurso e remeteu-o ao 3º Conselho de Contribuintes.

12. Por outro lado, a decisão da E. 3ª Câmara não examinou a questão de prazo, agitada no recurso de fls. 47 a 54.

13. Apenas, e por fundamento diverso, não conheceu o recurso.

14. Seu teor, pois, não diverge do Acórdão nº CSRF/01-0.188, já que, simplesmente, não tratou do assunto ali decidido."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

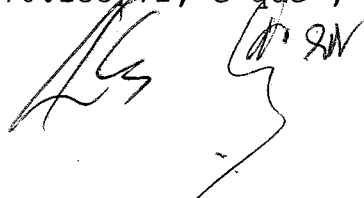
De acordo com a norma do art. 95, inc. II do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, na espécie respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo transportador, irrelevante, data venia, a providência alvitrada nas contra-rações, quanto à substituição do nome da recorrente.

No mérito propriamente, verifica-se, desde logo, que não ocorreu a revelia declarada pelo órgão preparador (fls. 43), pois, em verdade, a impugnação é tempestiva.

Com efeito, notificado da exigência por via postal (A.R. de fls. 30), em data de 28.08.82, um sábado, o sujeito passivo fez protocolizar a petição impugnatória em 29.09.82 (fls. 32/35), dentro, portanto, do prazo legal de 30 dias, o qual deverá ser contado a partir de 31.08.82 (terça-feira), dia do início de contagem, de acordo com as normas do C.T.N. (art. 210, parágrafo único) e do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72, arts. 5º, parágrafo único, e 15).

É pacífico, nesse sentido, o entendimento desta Câmara Superior, firmado pelo Acórdão unânime nº CSRF/01-0.188/81, anexado às fls. 71/77, bem como da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, conforme se vê do Acórdão nº 302-29.255/83, mencionado pela ora recorrente, com vistas à demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Ora, a douta Câmara "a quo", ante tal circunstância, apenas deixou de conhecer do recurso interposto, sob o fundamento de "não ter sido proferida decisão de primeira instância". Ocorre, todavia, que fora inequivocamente instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do citado Decreto nº 70.235/72, e que,



no referido apelo voluntário, a autuada atacara diretamente o problema da contagem equivocada do prazo, objetivando demonstrar a tempestividade da impugnação oferecida.

Isto posto, e tratando-se, substancialmente, de caso idêntico ao decidido pelos acórdãos invocados pela interessada, tenho por caracterizada a divergência, e voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para, anulado o processo a partir do "termo de revelia" de fls. 43, inclusive, nos termos do art. 59, inc. II, do citado Decreto nº 70.235/72 (cerceamento do direito de defesa), determinar-se a devolução dos autos à autoridade julgadora do primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja apreciado o mérito do litígio.

Brasília, DF, em 04 de agosto de 1983.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

